

N.F. N° - 281392.0524/22-6
NOTIFICADO - SAMUEL AGOSTINHO WEBBER
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/08/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0135-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprova que foi uma doação de dois bens imóveis que tiveram o imposto recolhido no momento da transferência. Os bens estão localizados no Estado do Rio Grande do Sul não cabendo o ITD ao Estado da Bahia, conforme Art. 155, inc. I, da Constituição F e art. 8º da Lei nº 4.826/89. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/10/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 15.890,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.550,90, e multa de 60% no valor de R\$ 9.534,00, perfazendo um total de R\$ 29.974,90, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 454.000,00 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via ar e via edital.

Enquadramento legal: art. 1º, inc. III da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: art. 13, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/76.

Informa que a fim de subsidiar vossos trabalhos e permitir uma melhor compreensão sobre a não identificação do pagamento do ITD objeto desta Notificação, cujo recolhimento – até então por parte do Fisco Estadual/BA – se encontra sob suspeição de não ter sido efetuado e para que essa Autoridade disponha de elementos suficientes e esclarecedores, seguem algumas premissas:

- (I) os imóveis objeto da doação se localizam no Estado do Rio Grande do Sul (fl. 32, 33, 35 a 43);
 - (II) realmente, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2018, Ano-Calendário 2017, e nas demais, não constam os números das Guias de Recolhimento do ITD; assim como, aqueles das respectivas Certidões de Quitação de ITD (fl. 20 e 29);
 - (III) estão anexos todos os documentos necessários ao esclarecimento, à demonstração à comprovação da realização da obrigação tributária (fl. 33, 34, 44 a 53);
 - (IV) não houve a intenção de burlar ou subtrair informações fiscais (fl. 20 e 29);
 - (V) conforme as escrituras, os valores dos tributos foram recolhidos, cuja certificação se deu por ato da Autoridade Tributária do RS, estado onde os imóveis estão localizados e as escrituras foram lavradas, junto aos respectivos Cartórios (fl. 38 a 53);
 - (VI) nos anexos, as partes destacadas representam os pontos relevantes quanto à certificação dos valores recolhidos referentes ao pagamento do tributo em comento: ITD (fl. 44 a 53).
- Diz ainda e de forma peremptória, formaliza que não há irregularidades nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, o que talvez possa ter havido, são impropriedades quanto

ao não registro nas Declarações de Imposto de Renda dos números da Guia de Recolhimento, bem como, das Certidões de Quitação de ITCD, conforme bem demonstrado no presente instituto de defesa prévia.

Diante do exposto e do que constam nos anexos, entendo que está demonstrado o cumprimento da obrigação tributária por parte deste contribuinte, quanto ao recolhimento do ITD, de modo que uma vez apresentados os comprovantes de pagamento solicito a baixa/arquivamento da presente Notificação.

Na informação fiscal à fl. 82 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante diz que:

- 1) No IR, verifica-se que o doador foi Nelson Octávio Webber;
- 2) Na Escritura de doação, o doador é Nelson Octávio Webber e há três donatários, incluindo o notificado;
- 3) As doações ocorreram em 2017;
- 4) Os objetos de doação são imóveis localizados no Rio Grande do Sul;
- 5) O valor atribuído a esses imóveis foi de R\$ 1.362.000,00;
- 6) Dividindo R\$ 1.362.000,00 por 3 donatários, coube a cada um R\$ 454.000,00.

O valor lançado no IR foi R\$ 454.000,00. Comprovado que o lançamento se refere a doações de imóveis localizados no Rio Grande do Sul.

Sugere a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 15.890,00.

A Notificada na sua defesa, contesta a Notificação Fiscal, esclarece que os imóveis objeto dessas doações estão localizados no Estado do Rio Grande do Sul e que o ITD que está sendo cobrado, foi recolhido para o Estado onde se localiza esses imóveis. Para comprovar suas informações anexa ao processo sua DIRPF/2018, e diversos outros documentos necessários para esclarecer a pendência tributária.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações defensivas e sugere a improcedência da Notificação Fiscal.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa encontro:

- i) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2018 onde consta no campo de Transferências Patrimoniais- doações e heranças o lançamento no valor de R\$ 454.000,00 tendo como doador o Sr. Nelson Octávio Webber, no campo de “Relação de Bens e Direitos” existem: (a) um terreno rural situado no município de Terra de Areia/RS, com área de 65.000 m² lançado no valor de R\$ 20.666,67; (b) um terreno constituído pelos lotes 07 e 08 com dois imóveis construídos no município de Caxias do Sul/RS, lançado no valor de R\$ 433.333,33, todos os dois imóveis com a informação de tratar-se de doação de bens, tendo como doador Nelson Octávio Webber;
- ii) Escritura Pública de Doação tendo como doador Nelson Octávio Webber, dos dois imóveis já citados anteriormente na DIRPF/2018; III) duas Guias de Arrecadação do Estado do Rio Grande do Sul com código de receita ITCD em nome do doador nos valores de R\$ 3.820,02 e R\$ 51.989,85.

Com relação ao ITD incidente sobre o valor de R\$ 454.000,00, cobrado na Notificação Fiscal, a documentação apresentada pela defesa, não deixa dúvida que os valores lançados na DIRPF de 2018 do Notificado, refere-se à doação realizado pelo seu genitor de dois imóveis, e que teve o imposto de doação recolhidos na época da doação. Além disso, os imóveis doados estão localizados no Estado do Rio Grande do Sul, não cabendo ao Estado da Bahia a cobrança do ITD.

O ITD é um imposto de competência estadual e foi instituído pelo Estado da Bahia através da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, baseado no que estabelece o art. 155, inc. I, da Constituição Federal. Este mesmo artigo no §1º determina que o imposto relativamente a bens imóveis e direitos, compete ao Estado da situação do bem:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

A própria Lei nº 4.826 de 27/01/1989, que instituiu a cobrança do ITD, estabelece no seu art. 8º, que o local de transmissão dos bens imóveis é onde ele se situa:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

Desta forma entendo, que estando os imóveis que motivaram a doação localizados no Estado do Rio Grande do Sul, o Estado da Bahia não possui competência legal para cobrar o ITD dessas doações.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0524/22-6, lavrada contra SAMUEL AGOSTINHO WEBBER.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR